

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE
ALTERAÇÕES DA DELIMITAÇÃO DA
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
A NÍVEL MUNICIPAL

ÍNDICE:

1. APRESENTAÇÃO
2. LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO
3. TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS
4. FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO
5. ANEXOS



1. Apresentação

A presente Norma incide sobre a tramitação dos processos de **alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) a nível municipal**.

O Decreto-Lei n.º 166/2008, publicado em 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho, e 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), veio introduzir importantes modificações no Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), anteriormente regulado pelo Decreto-Lei nº 93/90 e suas posteriores alterações.

Uma das modificações mais significativas trazidas pelo novo Decreto-Lei refere-se à Delimitação da REN, a qual passa a ser feita a dois níveis:

- um nível estratégico - da responsabilidade da extinta Comissão Nacional da REN, atual Comissão Nacional do Território (CNT - instituída pelo RJIGT) e das CCDR, que se concretizou com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 81/2012, em 3 de outubro;
- um nível operativo – da responsabilidade das Câmaras Municipais, que se consubstancia na delimitação, em carta de âmbito municipal, das áreas a integrar na REN.

Assim, com a publicação da RCM n.º 81/2012, em 3 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 71/2012, de 30 de novembro, a delimitação da REN a nível municipal passa a ter por base as **orientações estratégicas de âmbito nacional e regional** (OEANR), referidas no seu anexo, bem como os critérios constantes do Anexo I do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pela primeira alteração a este diploma, pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro (artigo 5.º, n.º 3).

Com vista à simplificação e agilização dos procedimentos de delimitação da REN a nível municipal, o Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2/11, que procede à primeira alteração do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22/08, veio introduzir maior celeridade e racionalidade às alterações da delimitação da REN.

Relativamente ao procedimento de alteração da delimitação da REN, a que se refere a presente Norma, o RJREN, na redação do Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2/11, define como pressuposto a salvaguarda da preservação dos valores naturais fundamentais, bem como a prevenção e mitigação de riscos para pessoas e bens e devem fundamentar-se na evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, nomeadamente as decorrentes de projetos públicos ou privados a executar (artigo 16.º, n.ºs 1 e 2).

Em termos procedimentais, a alteração à delimitação da REN segue, com as devidas adaptações, as disposições relativas à delimitação da REN a nível municipal (artigo 10.º) e ao seu acompanhamento e aprovação (artigo 11.º), ou ainda o procedimento previsto no artigo 15.º, quando a proposta de alteração de delimitação ocorra em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de um plano municipal de ordenamento do território (PMOT).

2. Legislação de Enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelos seguintes diplomas legais:

- [Decreto-Lei n.º 166/2008](#), de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo [Decreto-Lei n.º 239/2012](#), de 2 de novembro, que estabelece o RJREN. Este diploma legal foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 96/2013](#), de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais, e pelo [Decreto-Lei n.º 80/2015](#), de 14 de maio, que aprova a revisão do RJIGT.
- [RCM n.º 81/2012](#), de 3 de outubro, na redação conferida ao seu anexo pela [Declaração de Retificação n.º 71/2012](#), de 30 de novembro.

3. Tramitação dos Processos

Na sistematização que a seguir se apresenta, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de **alteração** da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) a nível municipal com enquadramento no **artigo 16.º**.

A numeração adotada referencia cada etapa e passo ao fluxograma que se apresenta no ponto 4 desta Norma.

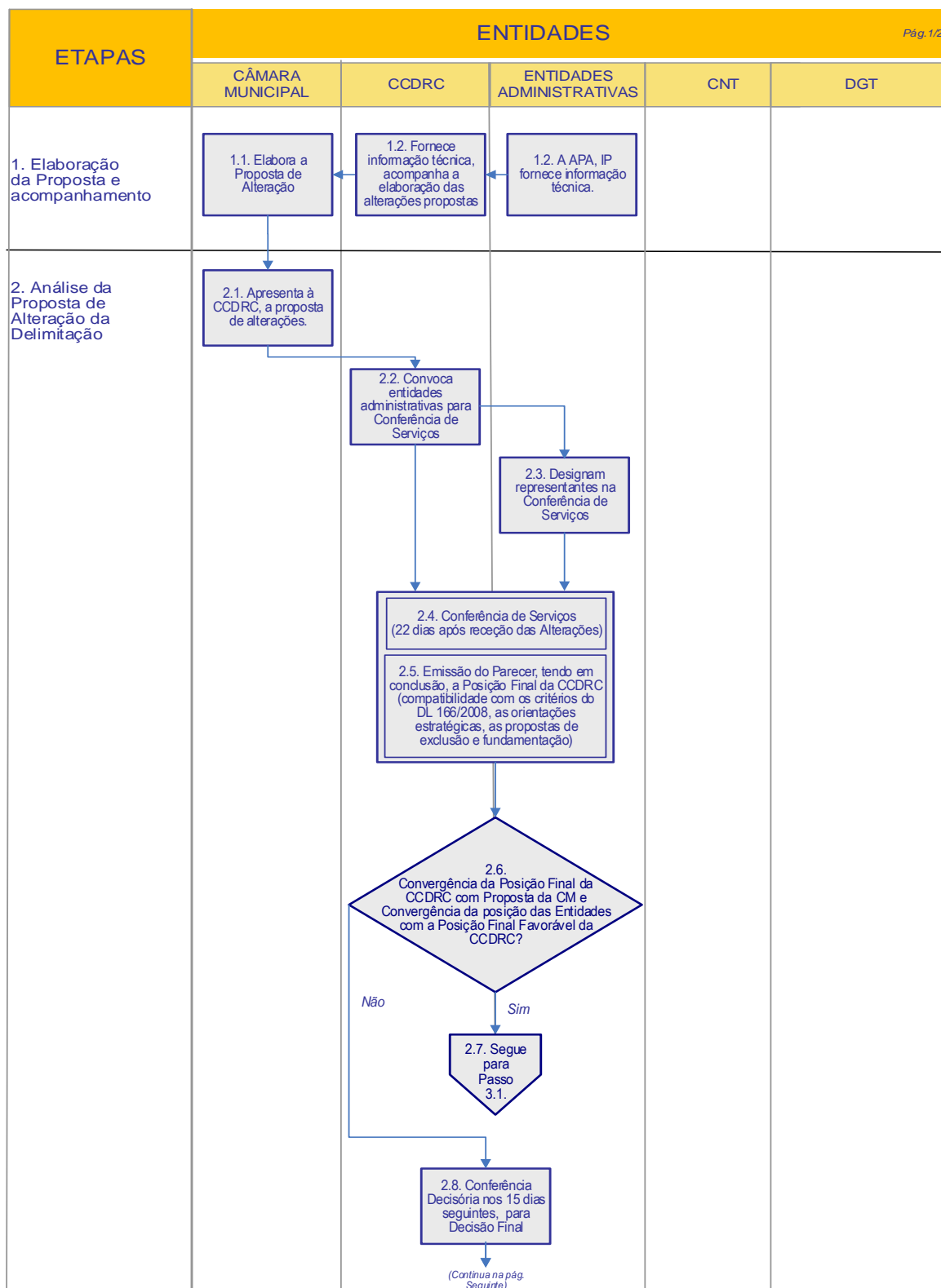
ENQUADRAMENTO LEGAL	ETAPAS E PASSOS DA TRAMITAÇÃO
<p>DL nº 166/2008 DL n.º 239/2012</p> <p>RCM nº 81/2012 Declaração de Retificação nº 71/2012</p>	<p>1. Elaboração e acompanhamento da Proposta de Alteração da Delimitação da REN (Artigo 16.º).</p> <p>1.1. A Câmara Municipal elabora a Proposta de Alteração da Delimitação (<i>DL nº 166/2008, na redação dada pelo DL n.º 239/2012, art.º 10.º, n.º 1</i>).</p> <p>Nota: Antes da elaboração da Proposta, a Câmara Municipal pode estabelecer uma parceria com a CCDRC na qual se definem, nomeadamente, os termos de referência para a elaboração e os prazos e as formas de colaboração técnica a prestar pela CCDRC (<i>idem, art.º 10.º, n.º 2</i>).</p> <p>1.2. A CCDRC fornece a informação técnica necessária e assegura o acompanhamento assíduo e continuado da elaboração da Proposta (<i>idem, art.º 10.º, n.º 1</i>).</p> <p>Nota: A APA, IP, fornece, igualmente, a informação técnica necessária.</p>
<p>DL nº 166/2008 DL n.º 239/2012</p>	<p>2. Análise da Proposta de Alteração da Delimitação</p> <p>2.1. A Câmara Municipal apresenta à CCDRC a Proposta de Alteração da Delimitação da REN (<i>idem, art.º 11.º, n.º 1</i>).</p> <p>2.2. A CCDRC convoca para uma Conferência de Serviços as entidades administrativas representativas dos interesses a ponderar (<i>idem, art.º 11.º, n.º 1</i>).</p> <p>2.3. As entidades convocadas designam os seus representantes na Conferência de Serviços.</p> <p>2.4. A CCDRC realiza a Conferência de Serviços com as Entidades convocadas.</p> <p>Notas:</p> <p>1. A Conferência de Serviços realiza-se no prazo de 22 dias após a apresentação da Proposta de alterações da Delimitação pela CM (<i>idem, art.º 11.º</i>).</p> <p>2. A Câmara Municipal acompanha a Conferência de Serviços</p>

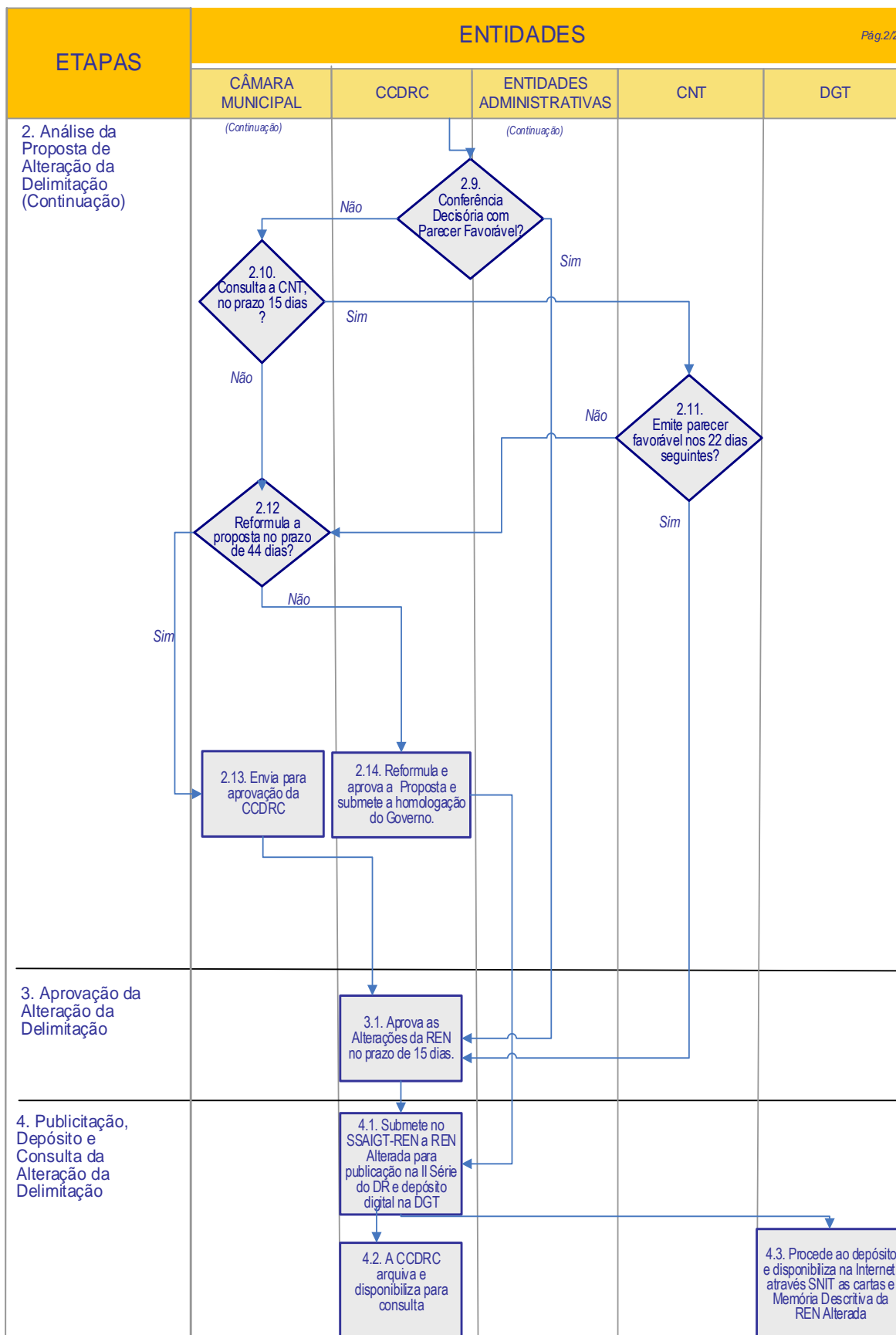
	<p><i>(idem)</i>.</p> <p>3. No âmbito da Conferência de Serviços, a CCDRC e as entidades administrativas representativas dos interesses a ponderar em função das áreas da REN em presença pronunciam-se sobre a compatibilidade da proposta de alteração da delimitação com os critérios constantes no Decreto-Lei 166/2008, na sua atual redação e com as OEANR, bem como sobre as propostas de exclusão de áreas da REN e sua fundamentação (<i>idem, art.º 11.º, n.º 2</i>).</p> <p>2.5. Em Conferência de Serviços é emitido um Parecer sobre a Proposta de Alteração da Delimitação, tendo em conclusão a Posição Final da CCDRC (<i>idem, art.º 11.º, n.º 3</i>).</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Parecer é assinado por todos os intervenientes com a menção expressa da posição de cada um e substitui os pareceres individuais de cada entidade (<i>idem, art.º 11.º, n.º 3</i>). 2. Caso o representante de um serviço ou entidade não emita na conferência de serviços o seu parecer relativamente à alteração da delimitação ou, apesar de regularmente convocado, não compareça à reunião, considera-se que a entidade por si representada não tem nada a opor à Proposta de Alteração da Delimitação, (<i>idem, art.º 11.º, n.º 4</i>). 3. Quando haja divergência entre a posição final da CCDRC e a proposta de alteração da Câmara Municipal ou quando haja divergência entre as posições das entidades representadas na conferência de serviços e a posição favorável da CCDRC à alteração da delimitação proposta, esta promove, no prazo de 15 dias a contar da sua posição final, uma conferência decisória com aquelas entidades e a Câmara Municipal para efeitos de decisão final (<i>idem, art.º 11.º, n.º 6</i>). <p>2.6. A Posição Final da CCDRC pode ser, ou não, convergente com a Proposta de Alteração da Delimitação apresentada pela CM ou com a posição das entidades consultadas na Conferência de Serviços.</p> <p>2.7. Se a Posição <u>é convergente</u> com a Proposta da CM e não haja oposição de outras entidades, a alteração da delimitação da REN converte-se em definitiva (<i>idem, art.º 11.º, n.º 5</i>). Neste caso o Procedimento segue para o ponto 3.1.</p> <p>2.8. Se a Posição Final da CCDRC <u>é divergente</u> com a Proposta da CM ou quando <u>haja divergência</u> entre a posição de entidades representadas na Conferência de Serviços e a posição final favorável da CCDRC à alteração da delimitação proposta, esta promove uma conferência decisória com aquelas entidades e a Câmara Municipal, para efeitos de decisão final (<i>idem, art.º 11.º, n.º 6</i>).</p> <p>Notas:</p> <p>- A conferência decisória é feita no prazo de 15 dias contados a partir da</p>
--	---

	<p>data da emissão da Posição Final da CCDRC (<i>idem</i>, art.º 11.º, n.º 6).</p> <ul style="list-style-type: none"> - A decisão final da conferência decisória é tomada por maioria simples e vincula todos os representantes de serviços ou entidades intervenientes na mesma, bem como os que tendo sido regularmente convocados não compareçam àquela conferência (<i>idem</i>, art.º 11.º, n.º 7). <p>2.9. A decisão final da conferência decisória pode ser, ou não, de sentido favorável (<i>idem</i>, art.º 11.º, n.º 9).</p> <p>2.10. Se a decisão for de sentido desfavorável a Câmara Municipal pode promover, ou não, a consulta da CNT no prazo de 15 dias (<i>idem</i>, art.º 11.º, n.º 9).</p> <p>2.11. CNT emite parecer nos 22 dias seguintes, não prorrogáveis, contados a partir da data da receção do pedido de consulta (<i>idem</i>, art.º 11.º, n.º 10).</p> <p>2.12. Se o parecer da CNT for desfavorável a C.M. pode reformular, ou não, a proposta no prazo de 44 dias (<i>idem</i>, art.º 11.º, n.º 11 b) e c) e n.º 14). Se o parecer da CNT for favorável a CCDRC aprova a proposta da REN no prazo de 15 dias (<i>idem</i>, art.º 11.º, n.º 13, b)). Neste caso o procedimento segue para o ponto 3.1.</p> <p>2.13. Se a Câmara Municipal <u>reformula</u> a proposta, envia-a para aprovação da CCDRC (<i>idem</i>, art.º 11.º, n.º 12).</p> <p>Notas:</p> <p>A CM reformula a Proposta se:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A decisão final da conferência decisória seja desfavorável à alteração da delimitação proposta e a CM não promova a consulta à CNT. - Tenha decorrido o prazo de 15 dias sem que a CM tenha solicitado parecer à CNT. - A CNT emita parecer desfavorável à proposta de alteração da delimitação. <p>2.14. Se a CM <u>não reformula</u> a proposta no prazo de 44 dias após notificação, a CCDRC reformula e aprova a proposta e submete-a a homologação do Governo (<i>idem</i>, art.º 11.º, n.º 14 e n.º 15). O procedimento segue para o ponto 4.1.</p>
<p>DL nº 166/2008</p> <p>DL n.º 239/2012</p>	<p>3. Aprovação</p> <p>3.1. A CCDRC aprova definitivamente a alteração da delimitação da REN no prazo de 15 dias após (<i>idem</i>, art.º 11.º, n.º 13):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A tomada de decisão final favorável pela conferência decisória; b) A emissão pela CNT de parecer favorável à proposta da CM; c) A receção da proposta de alteração da delimitação

	<p>devidamente reformulada, nos casos referidos nas notas do passo 2.13.</p> <p>Nota: Quando a reformulação da Proposta é feita pela CCDRC (ver passo 2.14), a aprovação é definitiva (<i>idem</i>, art.º 11.º, n.º 14), mas só produz efeitos após <u>homologação</u> do membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente e do Ordenamento do Território (<i>idem</i>, art.º 11.º, n.º 15)</p>
<p>DL n.º 166/2008</p> <p>DL n.º 239/2012</p> <p>Portaria n.º 343/2016</p>	<p>4. Publicação, Depósito e Consulta da Alteração da Delimitação</p> <p>4.1. A CCDRC submete a Alteração da REN - cartas à escala 1:25000 ou superior e respetiva memória descritiva - no portal da Direção--Geral do Território (DGT), através da plataforma SSAIGT-REN para publicação na II Série do Diário da República e depósito digital na DGT (<i>idem</i>, art.º 12.º com as adaptações introduzidas pelo art.º 2.º da Portaria n.º 343/2016, de 30 de dezembro).</p> <p>Nota: Das cartas à escala 1:25000 ou superior e da respetiva memória descritiva devem constar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - As alterações da delimitação das áreas incluídas na REN, indicando as suas diferentes tipologias; - As áreas excluídas incluindo a sua fundamentação e a indicação do fim a que se destinam. <p>4.2. A CCDRC arquiva e disponibiliza para consulta.</p> <p>4.3. A DGT procede ao depósito digital das cartas da REN e da memória descritiva (<i>idem</i>, art.º 13.º, n.º 1 com as adaptações introduzidas pela Portaria n.º 343/2016, de 30 de dezembro) que disponibiliza na Internet, através do Sistema Nacional de Informação Territorial (<i>idem</i>, art.º 13.º, n.º 2).</p>

4. Fluxograma da Tramitação







5. Anexos

5.1. Instrução dos processos para Conferência de Serviços

Formulário - [FAQ 13 Alteração à REN CS](#)

5.2. Instrução dos processos para publicação em DR

Formulário: [FAQ 14 Alteração à REN Publicação DR](#)